



Câmara Legislativa do Distrito Federal

Deputado Distrital ROOSEVELT VILELA - PSB

L I D O
Em. 18/11/15

PL 771 /2015

PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Deputado Roosevelt Vilela)

Secretaria Legislativa

Dispõe sobre o cartão de gratuidade a ser oferecido as crianças de 0 (zero) à 05 (cinco) anos para gratuidade nas linhas do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica destinado o cartão de gratuidade às crianças de 0 (zero) à 05 (cinco) anos nas linhas do Sistema de Transporte Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF

Art. 2º O cartão de gratuidade que trata o artigo 1º será fornecido pela Secretaria de Estado de Mobilidade através do DFTrans – Transporte Urbano do Distrito Federal, com base no cartão do idoso previsto no artigo 26 da Portaria nº 98, de 22 de outubro de 2007 e nos artigos 16, V e artigo 43 da Lei nº 4011, de 12 de setembro de 2007.

Art. 3º Não será permitido que a criança beneficiária, passe por baixo ou por cima das catracas instaladas nos ônibus.

Art. 4º É vedado ao responsável/acompanhante da criança a gratuidade prevista nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

SECRETARIA LEGISLATIVA 18Nov2015 09:06

Roosevelt Vilela 12071

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 771 / 2015
Fis. Nº 01 - G



Câmara Legislativa do Distrito Federal

Deputado Distrital ROOSEVELT VILELA - PSB

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo principal evitar e minimizar o alto índice de acidentes que ocorrem nos ônibus do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal STPC/DF e nas estações da Companhia do Metropolitano – Metrô/ DF envolvendo crianças na faixa etária de 0 (zero) à 05 (cinco) anos que são obrigadas a se arriscarem passando por baixo ou por cima da roleta dos ônibus.

Assim, acreditamos, em estar oferecendo meios para promover a melhoria na qualidade de vida da sociedade como um todo.

Ademais, deve ser dito que a Constituição Federal assegura tratamento prioritário à criança, conforme estabelecido no seu art. 227, verbis:

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse mesmo diapasão estatui a Lei Federal nº 8.069, de 13 de junho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que diz o seguinte em seus artigos 4º, 15 e 16:

" Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 771 / 2015

Folha Nº 02 - 6





Câmara Legislativa do Distrito Federal

Deputado Distrital ROOSEVELT VILELA - PSB

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI - participar da vida política, na forma da lei;

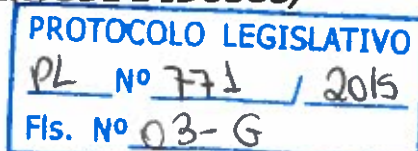
VII - buscar refúgio, auxílio e orientação. "

Por seu turno, a Lei Orgânica confere poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre a matéria objeto deste Projeto de Lei, senão vejamos o que reza no inciso XVII, do seu artigo 58, in verbis:

Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

(...)

XVIII – PROTEÇÃO A INFÂNCIA, JUVENTUDE E IDOSOS; "





Câmara Legislativa do Distrito Federal

Deputado Distrital ROOSEVELT VILELA - PSB

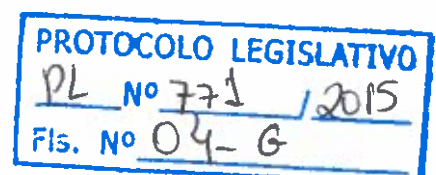
Como podemos observar, as normas vigentes não deixam qualquer dúvida sobre o privilégio que deve ter a criança na defesa de seus direitos, sobretudo quando se trata de qualidade de vida e respeito a sua dignidade e cidadania.

É justamente nesse sentido que caminha a presente proposição com a instituição do documento de gratuidade, para crianças na faixa etária entre 0 (zero) e 05 (cinco) anos nas linhas do Sistema de Transporte Público Coletivo e nas linhas do Metrô/DF.

Portanto, diante das normas trazidas ao seu amparo e da sua relevância sob o ponto de vista social, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

**Deputado ROOSEVELT VILELA
PSB**



PORTARIA Nº 98, DE 22 DE OUTUBRO DE 2007.
DODF de 23.10.2007

Dispõe sobre a criação e operação do SBA –
Sistema de Bilhetagem Automática e dá outras
providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 3º, inciso V do Regimento aprovado pelo Decreto nº 27.915, de 02 de maio de 2007; tendo em vista o contido na Lei nº 4.011, de 12 de setembro de 2007 e demais legislações pertinentes; e: considerando a previsão de implantação do futuro Sistema Brasília Integrada, onde os modais de transporte existentes irão operar de forma integrada; considerando a necessidade de implantação de um Sistema de Bilhetagem e tarifação eletrônica como premissa para que o projeto "Brasília Integrada" opere de forma a alcançar seus objetivos; considerando o previsto no Termo de Homologação das empresas fornecedoras de tecnologia para tarifação urbana e a publicação das empresas homologadas no Diário Oficial do dia 18/12/2005; considerando a necessidade de implantação e regulamentação do Sistema de Bilhetagem, conforme diretrizes contidas no artigo 42 a 48 da Lei nº 4.011, de 12 de setembro de 2007, resolve:

Dos Objetivos

Art. 1º - Fica instituído e autorizado a funcionar o Sistema de Bilhetagem Automática do Distrito Federal (SBA), com o objetivo de melhorar o deslocamento das pessoas, dar mais segurança aos operadores e usuários e propiciar a população amplo deslocamento e mobilidade de acesso aos modais abrangidos pelo referido sistema.

Parágrafo primeiro – Para viabilizar a implantação, a Secretaria de Transportes estabelece nessa Portaria os procedimentos operacionais que deverão ser respeitados e/ou implementados, bem como estabelece as alterações e adaptações necessárias;

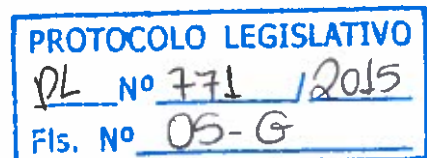
Parágrafo segundo – Entende-se por Sistema de Bilhetagem Automática, a cobrança automática do preço da respectiva passagem, por meio do uso de cartões inteligentes, sem contato, que permitem o acesso dos passageiros e a respectiva liberação das catracas eletrônicas especialmente substituídas para esse fim, tanto na frota operacional de ônibus como em estações do metrô, terminais de transbordo com ou sem acesso externo, assim como a integração entre linhas do sistema.

Das Definições

Art. 2º - Para fins dessa portaria e de acordo com as leis consideradas no prefácio da mesma, considera-se:

ORGÃO REGULADOR – Secretaria de Estado dos Transportes, responsável pela elaboração das políticas macro e dos regulamentos para os serviços de transportes do Distrito Federal; ÓRGÃO GESTOR - Transporte

Urbano do Distrito Federal - DFTRANS, responsável pelo controle, gestão, operação e fiscalização dos transportes urbanos do Distrito Federal; OPERADORA DO SBA - Associação cível sem fins lucrativos formada,



exclusivamente, por operadores do Serviço Básico do Sistema Integrado de Transporte do DF, criada com o especial objetivo de operacionalizar o Sistema de Bilhetagem Automática do Distrito Federal.

"FÁCIL" – Nome fantasia atribuído ao sistema a ser implantado;

CARTÕES ELETRÔNICOS – Mídia eletrônica, dotada de chip padrão mifare, que opera na frequência 14.443Mhz, e que armazena dados dos usuários para liberação de bloqueios e catracas;

NÍVEL TARIFÁRIO – Faixa de tarifas que são instituídas pelo Órgão Gestor para a identificação do valor tarifário de cada linha ou conjunto de linhas em operação.

VALIDADOR – Equipamento eletrônico composto de hardware e software, instalado dentro de todos os veículos da frota operante e bloqueios de terminais e do METRÔ, que efetua a leitura dos CARTÕES ELETRÔNICOS.

CATRACA ELETRÔNICA ou BLOQUEIO – Equipamento eletromecânico que está ligado eletronicamente aos validadores e só libera a passagem do usuário quando é apresentado um cartão válido ou com créditos compatíveis ao nível tarifário da linha ao validador.

Do Regime Tarifário

Art. 3º - As tarifas serão calculadas com base no custo incorrido do transporte de um passageiro dentro do Sistema de Transportes do Distrito Federal, independente das linhas ou serviços utilizados.

Parágrafo primeiro – Considera-se atendido o equilíbrio econômico-financeiro do sistema e conseqüentemente das permissões concedidas, mediante o reajuste ou a revisão dos níveis tarifários existentes na forma da regulamentação do Poder Executivo.

Parágrafo segundo – No cálculo das tarifas serão considerados os passageiros efetivamente transportados.

Art. 4º - As "passagens" são classificadas em:

I – "Antecipada ao embarque" – É aquela em que o usuário ou empresa adquirente do vale transporte, passe estudante ou cidadão, adquire o direito da viagem antes de embarcar ou acessar estações ou terminais e pontos dotados de pré-embarque.

II – "Paga a bordo" ou "Embarcada" – É aquela em que a pessoa usuária adquire o direito de viagem diretamente junto ao cobrador, já dentro do ônibus.

Parágrafo primeiro – O Órgão Gestor poderá propor ao Poder Executivo, ouvido o CTPC/DF, políticas tarifárias que diferenciem os valores das passagens "antecipadas" daquelas "pagas a bordo" como forma de incentivar o uso de cartão e indiretamente obter mais agilidade na operação do sistema, respeitando sempre o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos com as operadoras, nos termos do artigo 7º, §1º §2º da lei 4011/07.

Parágrafo segundo – As empresas operadoras poderão solicitar ao Órgão Gestor a propositura de tarifas diferenciadas para os horários considerados "fora de pico", concedendo valores que permitam um melhor aproveitamento da frota operante, respeitando sempre o equilíbrio econômico financeiro das operadoras e não permitindo concorrência predatória.

Do Sistema de Integração

Art. 5º - A Operação do Sistema de Bilhetagem Automática será delegada, mediante instrumento legal

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 771 / 2015
Fls. Nº 06 - G

adequado, à associação cível sem fins lucrativos formada, exclusivamente, por operadores do Serviço Básico do Sistema Integrado de Transporte do DF, criada com o especial objetivo de operacionalizar o Sistema de Bilhetagem Automática do Distrito Federal, nos termos do artigo 46 §1º da Lei 4011/07.

Art. 6º - Considera-se Integração o serviço pelo qual o passageiro utiliza mais de uma linha ou modal existente mediante o pagamento de passagem, através do sistema FÁCIL;

Art. 7º - O Sistema disporá das seguintes modalidades de integração:

I – Integração Intra empresa – quando o passageiro utiliza ônibus de uma mesma empresa, independente do nível tarifário;

II – Integração Inter empresa – quando o passageiro utiliza para o seu deslocamento duas ou mais empresas ou modais de transporte, independente do nível tarifário correspondente;

Do Sistema de Resgate de Créditos

Art. 8º - A OPERADORA DO SBA computará para fins de resgate, a receita devida para cada empresa ou modal operador.

Parágrafo primeiro – As disposições desse artigo se aplicarão tanto para as tarifas normais como para as tarifas reduzidas.

Parágrafo segundo – O Resgate dos créditos efetivamente utilizados dentro do sistema ocorrerá através da emissão do "RELATORIO DE RESGATE DE CRÉDITOS DOS PASSAGEIROS TRANSPORTADOS NO SISTEMA STPC/DF", que deverá ser emitido pela OPERADORA DO SBA e será entregue ao Banco depositário dos recursos para as providências de repasse em conta corrente dos destinatários.

Parágrafo terceiro – A OPERADORA DO SBA será ressarcida dos custos operacionais, mediante comprovação das despesas efetivamente realizadas.

Das Competências do Órgão Gestor, da Geração de Créditos e do Valor de Compra.

Art. 9º - Compete a Secretaria de Estado de Transporte do DF a geração dos créditos que irão ser comercializados no sistema FÁCIL, nos termos do artigo 47 da Lei 4011/07.

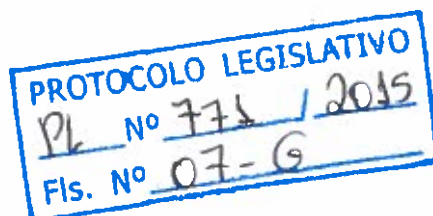
Parágrafo primeiro – A geração dos créditos solicitados pelo FÁCIL será realizada pela Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal em lotes distribuídos pelos tipos de créditos a serem comercializados:

VALE TRANSPORTE, PASSE ESTUDANTE e CIDADÃO.

Parágrafo segundo – A metodologia de geração de créditos deverá ser efetuada através de aposição de senhas ou inserção do cartão que contenha a senha pré-gravada, permitindo que eventuais substitutos possam emitir os créditos sem que haja o conhecimento da "Senha Geradora de Créditos" do titular do cargo.

Parágrafo terceiro - Os lotes gerados serão entregues ao FÁCIL, responsável pela comercialização e distribuição dos créditos através de um cartão com contato, que receberá do POS gerador de créditos os valores autorizados e o número do lote criado para posterior prestação de contas. Sempre que houver nova emissão de lotes de novos créditos, o FÁCIL deverá apresentar o balanço da comercialização do último lote de créditos gerados, contendo no mínimo:

a) Valor original do crédito gerado pelo DFTRANS;



- b) Valores transferidos para os cartões de usuários no transporte, separados por tipo de cartão;
- c) Saldo remanescente dos créditos gerados e não comercializados;
- d) Valores resgatados a crédito das empresas permissionárias referentes o numero de passageiros efetivamente transportados;
- e) Valores circulantes, assim entendidos os créditos remanescentes nos cartões que ainda não foram utilizados respectivos aquele lote;

Art. 10º - Fica instituída a Unidade Tarifária – UT, no valor de R\$ 0,01 (um centavo de real), destinados ao

registro quantitativo de créditos tarifários gerados e transferidos aos cartões dos usuários.

Parágrafo primeiro – Na utilização do cartão eletrônico, o valor do nível tarifário será convertido em UT(s) –

Unidades Tarifárias.

Das Competências e Responsabilidades da OPERADORA DO SBA

Art. 11º - Para operação e gerenciamento do FÁCIL, as empresas permissionárias deverão constituir

associação cível sem fins lucrativos formada, exclusivamente, por operadores do Serviço Básico do Sistema

Integrado de Transporte do DF, criada com o especial objetivo de operacionalizar o Sistema de Bilhetagem

Automática do Distrito Federal, nos termos do artigo 46 §1º da Lei nº 4.011/07.

Parágrafo primeiro – A relação entre as empresas operadoras a Associação criada, será regulada pelas

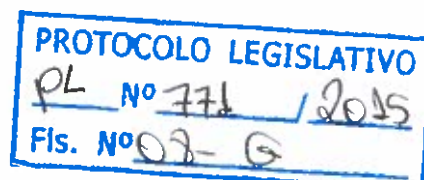
disposições do Código Civil Brasileiro.

Art. 12º - Deverão constar do instrumento legal de delegação do serviço a ser firmado entre o ÓRGÃO

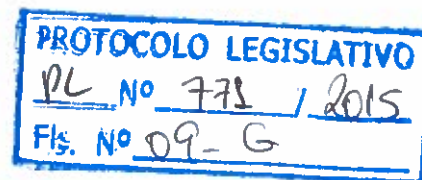
GESTOR e OPERADORA DO SBA, no mínimo as seguintes atribuições e responsabilidades da OPERADORA

DO SBA:

- a) O Cadastramento de todos os usuários que gozem de benefícios tarifários e o controle de sua movimentação nos modais de transporte do Distrito Federal;
- b) O cadastramento dos empregadores e dos beneficiários do Vale Transporte e o controle de sua movimentação no sistema FÁCIL;
- c) O controle automatizado das receitas auferidas pelas empresas associadas e o ratelo na proporção devida a cada empresa operadora, na forma descrita no artigo .8º § 2º;
- d) A emissão de relatórios de controle dos passageiros equivalentes transportados no sistema para fins de cálculos tarifários por parte do DFTRANS;
- e) A emissão e distribuição dos cartões eletrônicos FÁCIL as diferentes categorias de usuários;
- f) Disponibilizar instalações adequadas para o atendimento do público usuário em tempo condizente;
- g) Comercializar e controlar a venda de passagens antecipadas nas diversas modalidades de cartões;
- h) Descentralizar, caso necessário, através de pontos próprios ou de empresas terceiras especializadas na atividade os locais de recarga dos cartões do tipo cidadão ou vale-transporte por todo o Distrito Federal;
- i) Elaborar e manter o cadastro de usuários que gozem de benefícios tarifários;
- j) Registrar a frequência de uso dos cartões eletrônicos nas diversas linhas que compõe o sistema para fins de planejamento tarifário e operacional do DFTRANS e da Secretaria de Transportes;
- k) Instituir novas modalidades de cartões além daqueles previstos neste regulamento;
- l) Transferir diariamente aos Órgãos Gestores através de meios eletrônicos todas as informações de



- o operação do sistema no tocante ao uso das linhas do sistema e das modalidades de usuários que as utilizaram;
 - m) Contabilizar e apresentar quinzenalmente os custos de operação do sistema FÁCIL, referente a manutenção do sistema, aquisição de cartões, locação de equipamentos de bilhetagem, software, despesas de mão de obra;
 - n) Na apresentação do balancete de custos operacionais da quinzena, serão apresentadas cópias dos Relatórios de Resgate de uso do período, onde conste os valores previamente retidos referente a Taxa de operação, deduzidos os custos operacionais da operação do sistema FÁCIL. O Órgão Gestor irá autorizar em documento oficial específico para a tarefa, a autorização de transferência dos valores da taxa de operação da quinzena abatidos dos custos operacionais, para crédito da conta específica do DFTRANS;
 - o) O FÁCIL poderá instalar dentro dos ônibus micro-câmeras que auxiliem na fiscalização e na segurança do Sistema de Transporte como um todo;
 - p) Fiscalizar através de pesquisa em Banco de Dados os usuários e/ou operadores do sistema que estejam usando indevidamente os cartões do FACIL.
- Art. 13º - Ficam instituídos as seguintes modalidades de cartões para fins de identificação do usuário e do armazenamento de Uts:
- a) Cartão Vale Transporte
 - b) Cartão Estudante;
 - c) Cartão Cidadão;
 - d) Cartão Especial;
 - e) Cartão Gratuidades;
 - f) Cartão Funcional.
- Art. 14º - O Cartão eletrônico deverá demonstrar separadamente os créditos e beneficiários de gratuidade para cada tipo de utilização a que se destinar.
- Parágrafo primeiro – O primeiro cartão eletrônico será fornecido ao usuário pela OPERADORA DO SBA na forma de Comodato, prevista nos artigos 579 a 585 do Código Civil.
- Parágrafo segundo – Os cartões que não forem utilizados no sistema por mais de 1 (hum) ano serão considerados inativos e excluídos para uso no sistema normal.
- Art. 15º - O Usuário deverá comunicar ao FACIL, o extravio, perda ou roubo do seu cartão. O FACIL, após notificado, terá o prazo de até 48 horas para bloqueio dos créditos depositados no cartão, e após este período será emitido um novo cartão com os créditos remanescentes.
- Parágrafo único – A reposição de cartões por extravio ou danificação voluntária será cobrada a título de ressarcimento de custos operacionais.
- Art. 16º – No caso de devolução definitiva do cartão eletrônico, o usuário terá direito ao recebimento das Unidas Tarifárias (Uts) não utilizadas. No caso de cartão vale-transporte a devolução ocorrerá obrigatoriamente para o empregador que efetuou o crédito.(custos operacionais já são pagos pelo reembolso).
- Art. 17º - Fica expressamente proibido ao FÁCIL disponibilizar informações particulares dos usuários



constante de seu banco de dados à terceiros, com exceção de informações ao ÓRGÃO REGULADOR e ÓRGÃO GESTOR necessárias ao bom desempenho e operação do sistema ou por determinação judicial.

Art. 18º - O Órgão Gestor poderá realizar auditorias no banco de dados do sistema, tanto por acesso eletrônico irrestrito as informações nele contidas quanto por empresas especializadas indicada formalmente

pelo órgão, respeitando-se os direitos de propriedade intelectual e sigilo das informações.

Art. 19º - O FÁCIL deverá disponibilizar ao Órgão Gestor os seguintes relatórios, acessados eletronicamente,

e que deverão substituir os atuais documentos em papel utilizados no sistema:

I - BTC - Boletim de Transporte Coletivo que deverão obedecer a futura regulamentação do Poder

Executivos. (OBS: O BTA não foi contemplado na integração) II - BCO - Boletim de Controle Operacional,

onde estarão registrados os horários de realização da linha, contendo no mínimo:

a. Dados da empresa permissionária;

b. Numero da Linha;

c. Horário de saída do ponto inicial;

d. Horário de chegada ao ponto final;

e. Horário de espera do final até o reinício de nova linha;

f. Codificação que identifique os motoristas, cobradores e despachantes que operaram naquela linha;

g. Numero da roleta inicial e final da jornada.

Parágrafo primeiro - Os atuais sistemas utilizados em papel tanto para o BTC como para o BCO deverão

continuar em uso, no mínimo, por um período de 90 dias.

Parágrafo segundo - Os relatórios deverão estar disponibilizados no sistema de forma a permitir consulta a

qualquer tempo pelo Órgão Gestor;

Parágrafo terceiro - Decorridos 90 dias da ativação do sistema FÁCIL, o Órgão Gestor pode dispensar a

atual metodologia de lacre de catracas para vistoria, passando a utilizar as consultas ON-LINE aos relatórios

BTC e BCO emitidos eletronicamente no sistema.

Art. 20º - Independente do previsto no artigo 21º, a OPERADORA DO SBA deverá disponibilizar ao ÓRGÃO

GESTOR, sempre que solicitado em dispositivo, formato, nível de detalhe e período indicados, quaisquer

dados relativos aos cadastros relacionados com o sistema de bilhetagem automática, a comercialização, a

operação e a arrecadação.

Art. 21º - A OPERADORA DO SBA deverá se comprometer, sempre que solicitado, a permitir que o Órgão

Gestor realize estudos de viabilidade técnica e de custo para integração tecnológica do sistema de

bilhetagem automática com outros sistemas de gerenciamento ou dispositivos eletrônicos homologados pelo

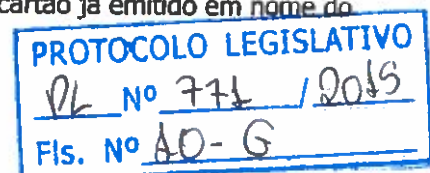
próprio Órgão Gestor. Mediante conclusão e aprovação dos estudos, também, deverá se comprometer a

realizar as adequações necessárias no sistema de bilhetagem automática para a integração tecnológica.

Das Especificações dos Cartões

Art. 22º - Do Cartão Cidadão - É a modalidade de venda de créditos antecipados mediante prévio

cadastro no sistema, desde que não exista outro tipo de cartão já emitido em nome do usuário.



Parágrafo primeiro – Para obtenção do cartão o usuário deverá preencher ficha cadastral com os dados pessoais e apresentar os seguintes documentos:

- Carteira de identidade e CPF;
- Comprovante de endereço de que resida no Distrito Federal ou em alguma cidade do Entorno.

Parágrafo segundo – A venda ou reposição de créditos nos cartões tipo CIDADAO serão no valor mínimo de 10 vezes o valor do maior nível tarifário previsto no sistema.

Parágrafo terceiro – Para os usuários esporádicos que residam em outras cidades fora do previsto no item B do Parágrafo segundo, será cobrada caução para ressarcimento do custo de aquisição do cartão, que será devolvida se houver a devolução do cartão no mesmo estado em que foi entregue.

Art. 23º - Do Cartão Especial – São os beneficiários do livre acesso ao Sistema por lei que os classifique em PNE – Portadores de Necessidades Especiais ou por doenças sanguíneas e renais.

Parágrafo primeiro – O Cartão eletrônico é pessoal e intransferível, e será válido pelo tempo que a legislação específica determinar.

Parágrafo segundo – O Cadastramento dos usuários beneficiados com o Cartão Especial será efetuado no FACIL, em local a ser futuramente definido para coleta da fotografia digitalizada e atualizada e entrega dos documentos comprobatórios.

Parágrafo terceiro – Os beneficiários do cartão ESPECIAL deverão apresentar, além dos documentos pessoais, a declaração emitida pela Secretaria de Justiça e Cidadania competente para autorizar os benefícios.

Art. 24º - Do Cartão Estudante – é a modalidade de venda antecipada de passagem, mediante o pagamento de 1/3 (um terço) do nível tarifário praticado na linha que atende o seu deslocamento e destina-se aos alunos no trajeto residência-escola-residência, durante o período letivo de cada estabelecimento.

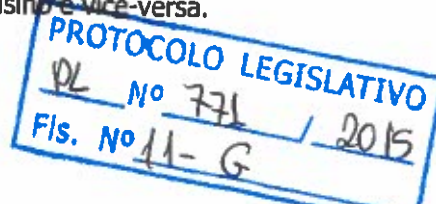
Parágrafo primeiro – O aluno poderá carregar seu cartão com o número máximo de créditos proporcionais para 30 ou 60 dias de aulas, e limitados ao volume necessário previsto na sua declaração de matrícula apresentada no cadastramento, ressalvados os casos de atividades extracurriculares.

Parágrafo segundo – O aluno que optar pela compra de créditos para um mês, somente poderá fazê-lo a partir do mesmo dia do mês subsequente.

Parágrafo terceiro – O aluno que optar pela compra de créditos para 60 (sessenta dias) somente poderá efetuar nova recompra a partir do mesmo dia do segundo mês subsequente a data de compra.

Parágrafo quarto – No ato da compra, o aluno somente poderá adquirir os créditos que perfaçam o limite máximo previamente cadastrado para 30 ou 60 dias, sendo abatidos do limite de compras créditos remanescentes da compra anterior e não utilizados.

Parágrafo quinto – O aluno poderá utilizar os créditos nas linhas operadas pela empresa em que foram adquiridos ou por outra empresa que compartilhe qualquer das linhas, número e denominação é que atendam ao deslocamento residência – estabelecimento de ensino e vice-versa.



Parágrafo sexto – O cartão Estudante é pessoal e intransferível, contendo a fotografia digitalizada do aluno, devendo ser apresentado previamente ao cobrador.

Parágrafo sétimo – O FACIL terá o prazo regulamentar de 7 (sete) dias para a emissão do primeiro cartão, que poderá ser reutilizado nos anos seguintes enquanto a imagem do aluno se mantiver condizente à primeira emissão.

Parágrafo oitavo – O Cartão estudante permitirá o uso máximo de até 4 (quatro) utilizações no dia, ressalvado os casos de atividades extracurriculares devidamente comprovadas.

Parágrafo nono – O estudante que possuir passe de papel quando da ativação do sistema de bilhetagem automática, poderá continuar utilizando normalmente até a data do vencimento do passe.

Terminado o prazo regulamentar, ele deverá se dirigir a sede do FACIL e fazer a conversão dos valores para crédito nos cartões.

Parágrafo décimo - O FÁCIL deverá manter postos de aquisição do cartão estudante distribuídos nos principais centros de geração de viagens, nos termos do artigo 8º do Decreto nº 22.510/2001 com vista a proporcionar acessibilidade e conforto ao usuário.

Parágrafo décimo primeiro: Aplica-se para aquisição dos créditos do Cartão Estudante e disciplina de utilização a legislação vigente relativa a aquisição de passe estudantil, bem como, outras disposições complementares definidas pelo ÓRGÃO GESTOR, nos termos dos artigos 18 e 20 do Decreto regulamentar nº 22.510/01.

Art. 25º - Do Cartão Vale-Transporte – É a modalidade de venda antecipada de passagens mediante o pagamento da tarifa comum pelo empregador, destinado a atender as necessidades de transporte de seus empregadores no trajeto residência-trabalho-residência.

Parágrafo primeiro – O FACIL e os empregadores deverão observar a legislação vigente relativa a vale transporte no âmbito Federal e Distrital Parágrafo segundo – O Empregador efetuará seu prévio cadastro

perante o FÁCIL, através de recursos da Internet ou pessoalmente preenchendo ficha cadastral específica

para o fim. Após seu cadastramento, deverá enviar a relação completa dos funcionários para que o FACIL providencie a confecção dos cartões individuais e numerados para cada um de seus funcionários.

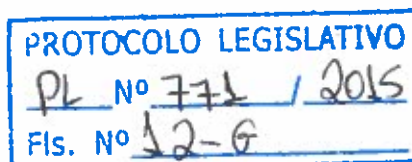
Parágrafo terceiro – Embora o cadastramento seja feito através do empregador, o cartão é cedido em comodato para o trabalhador, conforme estabelecido dos artigos 579 a 585 do Código Civil.

Parágrafo quarto – Não existirá nível máximo de créditos nos cartões do tipo VALE – TRANSPORTE.

Parágrafo quinto – A aquisição dos créditos para distribuição aos funcionários deverá ser efetuada

preferencialmente via internet, com individualização dos créditos para os funcionários. Os créditos estarão

disponibilizados para os funcionários em qualquer ônibus da frota em até 48 horas após a quitação dos valores na rede bancária.



Parágrafo sexto – O cartão Estudante é pessoal e intransferível, contendo a fotografia digitalizada do aluno, devendo ser apresentado previamente ao cobrador.

Parágrafo sétimo – O FACIL terá o prazo regulamentar de 7 (sete) dias para a emissão do primeiro cartão, que poderá ser reutilizado nos anos seguintes enquanto a imagem do aluno se mantiver condizente à primeira emissão.

Parágrafo oitavo – O Cartão estudante permitirá o uso máximo de até 4 (quatro) utilizações no dia, ressalvado os casos de atividades extracurriculares devidamente comprovadas.

Parágrafo nono – O estudante que possuir passe de papel quando da ativação do sistema de bilhetagem automática, poderá continuar utilizando normalmente até a data do vencimento do passe. Terminado o prazo regulamentar, ele deverá se dirigir a sede do FACIL e fazer a conversão dos valores para crédito nos cartões.

Parágrafo décimo - O FÁCIL deverá manter postos de aquisição do cartão estudante distribuídos nos principais centros de geração de viagens, nos termos do artigo 8º do Decreto nº 22.510/2001 com vista a proporcionar acessibilidade e conforto ao usuário.

Parágrafo décimo primeiro: Aplica-se para aquisição dos créditos do Cartão Estudante e disciplina de utilização a legislação vigente relativa a aquisição de passe estudantil, bem como, outras disposições complementares definidas pelo ÓRGÃO GESTOR, nos termos dos artigos 18 e 20 do Decreto nº 22.510/01.

Art. 25º - Do Cartão Vale-Transporte – É a modalidade de venda antecipada de passagens mediante o pagamento da tarifa comum pelo empregador, destinado a atender as necessidades de transporte de seus empregadores no trajeto residência-trabalho-residência.

Parágrafo primeiro – O FACIL e os empregadores deverão observar a legislação vigente relativa à vale transporte no âmbito Federal e Distrital

Parágrafo segundo – O Empregador efetuará seu prévio cadastro perante o FÁCIL, através de recursos da Internet ou pessoalmente preenchendo ficha cadastral específica para o fim. Após seu cadastramento, deverá enviar a relação completa dos funcionários para que o FACIL providencie a confecção dos cartões individuais e numerados para cada um de seus funcionários.

Parágrafo terceiro – Embora o cadastramento seja feito através do empregador, o cartão é cedido em comodato para o trabalhador, conforme estabelecido dos artigos 579 a 585 do Código Civil.

Parágrafo quarto – Não existirá nível máximo de créditos nos cartões do tipo VALE – TRANSPORTE.

Parágrafo quinto – A aquisição dos créditos para distribuição aos funcionários deverá ser efetuada preferencialmente via internet, com individualização dos créditos para os funcionários. Os créditos estarão disponibilizados para os funcionários em qualquer ônibus da frota em até 48 horas após a quitação dos valores na rede bancária.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 771 / 2015
Folha Nº 01 EFETIVO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 771 / 2015
Fls. Nº 01 EFETIVO

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 771 / 2015
Folha Nº 13 - G

Parágrafo sexto – Após o recebimento dos valores da rede bancária, o FACIL efetuará a RECARGA EMBARCADA dos valores adquiridos, individualizados para cada funcionário, e remeterá concomitantemente um e-mail confirmação no final da transação. Esse e-mail somado o pagamento do boleto bancário valerá como recibo para comprovação da aquisição e cumprimento legal do benefício.

Parágrafo sétimo – Os créditos depositados pelos empregadores terão a validade de uso de 360 (trezentos e sessenta dias).

Parágrafo oitavo – Os atuais vales de papel em uso poderão ser utilizados normalmente até a data de seu vencimento após a implantação do FACIL.

Art. 26º - Do Cartão IDOSO – É o direito constitucional assegurado as pessoas que possui mais de 65 anos de idade de livre acesso aos meios de transporte público coletivo urbano.

Parágrafo primeiro – O Cartão Idoso não é obrigatório, todavia, o usuário que não o possuir e optar por apresentar a identidade ao motorista e/ou cobrador não poderá transpor a catraca.

Parágrafo segundo – O Cartão Idoso será distribuído mediante cadastramento dos beneficiários e terá validade de 1 (um) ano, com vencimento sempre na data de aniversário do Idoso.

Parágrafo terceiro – O idoso que possuir o cartão deverá apresentar ao cobrador para conferência da foto, apresentar ao validador e transpor a catraca como todos os cidadãos, tendo a sua disposição todas as cadeiras do ônibus.

Art. 27º – Dos Cartões GRATUIDADES – É a forma de controle utilizado para todas as demais modalidades de gratuidade para livre acesso aos modais de transporte não enquadradas nas categorias anteriores.

Parágrafo primeiro – Para obtenção do cartão, o beneficiário deverá comparecer aos postos do FACIL com os documentos que garantem o benefício na sua forma legal, onde serão coletadas as fotos digitais e confeccionados os cartões.

Parágrafo segundo – O FACIL terá o prazo de até 7 (sete) dias para a confecção dos cartões.

Art. 28º - Ao cidadão que não possuir nenhum tipo dos cartões retro elencados, será facultado o pagamento

da respectiva tarifa em dinheiro diretamente ao cobrador e/ou motorista quando for o caso.

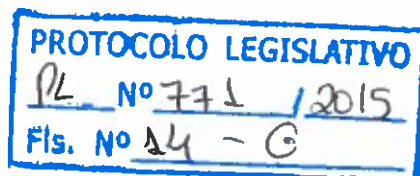
Art. 29º - Do Cartão Funcional – Esse cartão será destinado exclusivamente a categoria dos Rodoviários que

exercem trabalhos nas empresas permissionárias e será utilizado para transposição das catracas quando fora de expediente e como ferramenta de operação dos equipamentos quando dentro de seus turnos.

Das disposições gerais e transitórias

Art. 30º - A implantação do sistema FÁCIL em todas as suas fases será precedida de ampla campanha de

divulgação, com o objetivo de facilitar o entendimento das novas metodologias pelos atuais e futuros

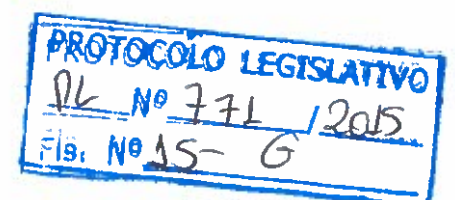


usuários do transporte.

Art. 31º - O Órgão Gestor baixará as normas complementares necessárias à plena execução dessa Portaria.

Art. 32º - Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO ALBERTO FRAGA SILVA





Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 4.011, DE 12 DE SETEMBRO DE 2007

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre os serviços de transporte público coletivo integrantes do Sistema de Transporte do Distrito Federal, instituído pela Lei Orgânica do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL

Seção I
Das Atribuições

Art. 1º Compete ao Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Transportes, planejar, regulamentar, organizar, delegar, definir políticas tarifárias e controlar todas e quaisquer modalidades ou categorias de serviço relativas ao transporte público coletivo integrante do Sistema de Transporte do Distrito Federal, instituído pela Lei Orgânica, Título VII, Capítulo V, bem como promover a articulação do planejamento dos serviços com as políticas de desenvolvimento urbano do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os serviços de transporte público coletivo sob jurisdição do Distrito Federal reger-se-ão pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Distrito Federal, pelo Código de Trânsito Brasileiro, por esta Lei, pelas leis federais e distritais aplicáveis e pelas demais normas legais.

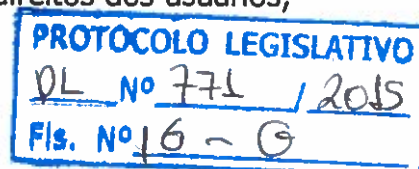
Art. 2º O transporte público coletivo constitui-se dos serviços de transporte de pessoas no âmbito do Distrito Federal, por meio de modos coletivos, destinados ao atendimento das necessidades gerais de deslocamento dos cidadãos, mediante pagamento de tarifa individual fixada previamente pelo Poder Executivo, sujeitos à regulação, delegação, fiscalização e controle do poder concedente.

Art. 3º A gestão do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF será exercida por entidade autárquica, com as atribuições de planejar, gerir, controlar e fiscalizar todas as atividades inerentes à execução dos serviços de transporte público coletivo.

Art. 4º No desempenho de suas funções, a entidade gestora dos serviços de transporte público coletivo, criada na forma indicada, deverá:

I – promover o adequado funcionamento dos serviços, coibindo ações extremas que possam prejudicá-lo;

II – universalizar o atendimento, respeitados os direitos dos usuários;





III – assegurar a qualidade dos serviços no que se refere à regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, conforto, rapidez, atualidade tecnológica e acessibilidade, bem como zelar pela garantia dos direitos das pessoas carentes, dos idosos, das gestantes e das pessoas com deficiência;

IV – promover ações que priorizem o uso do transporte coletivo;

V – promover a integração entre os diferentes modos e serviços de transporte;

VI – estimular e divulgar a preservação do patrimônio histórico, a conservação energética e a redução das diversas causas de poluição ambiental, conforme as prescrições das normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;

VII – estimular a participação dos usuários na fiscalização da prestação dos serviços;

VIII – promover planejamento adequado às alternativas tecnológicas convergentes com o interesse público.

Seção II **Da Organização dos Serviços**

Art. 5º Os serviços de transporte público coletivo de que trata esta Lei classificam-se em básico e complementar.

§ 1º O Serviço Básico compreende linhas dos modos metroviário e rodoviário, que poderão operar mediante integração física, tarifária e operacional e que visem proporcionar aos cidadãos o acesso universal, seguro e equânime ao espaço urbano.

§ 2º O Serviço Complementar compreende linhas do modo rodoviário com características diferenciadas do serviço básico, que visem atender segmentos específicos de usuários.

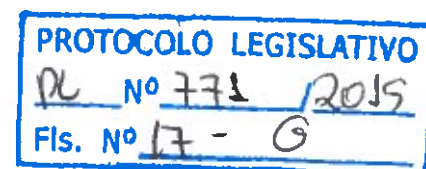
Art. 6º As modalidades metroviária e rodoviária serão operadas, direta ou indiretamente, pelo Distrito Federal e serão alocadas de forma a promover a oferta adequada aos níveis de demanda, com tecnologia veicular e preços de passagem compatíveis com o objetivo do serviço.

§ 1º O modo rodoviário será operado por pessoas jurídicas, públicas e privadas, e por autônomos.

§ 2º O modo metroviário será operado pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ/DF.

§ 3º Ficam vedadas a transferência particular de permissões e concessões e a delegação de mais de uma permissão para cada autônomo.

Seção III **Do Regime Jurídico da Prestação do Serviço**





Art. 7º Os serviços de transporte público coletivo do Distrito Federal e outros a eles vinculados serão prestados direta ou indiretamente, sob regime de concessão ou permissão, nos termos do art. 335 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 1º Quando direta, a prestação dos serviços de transporte público coletivo pelo Distrito Federal far-se-á por intermédio da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal, da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Limitada – TCB ou de qualquer outro ente público que venha a ser criado com esse objetivo.

§ 2º A delegação para a prestação indireta dos serviços de transporte público coletivo far-se-á sempre mediante licitação na modalidade de concorrência.

§ 3º O prazo da delegação será de até 10 (dez) anos, contados da assinatura dos respectivos contratos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, devidamente justificado pelo Poder Público.

§ 4º Ficam garantidos até 31 de dezembro de 2009, ou até a data da conclusão do novo processo licitatório e da implantação definitiva do Sistema, os contratos formalizados com os permissionários autônomos do Sistema de Transporte Público Alternativo – STPA/DF, prevalecendo o termo que primeiro ocorrer.

Art. 8º Os serviços de transporte público coletivo poderão ser delegados por área, frota ou linha.

Seção IV

Das Competências e Responsabilidades na Execução do Serviço

Art. 9º Compete à Secretaria de Estado de Transportes realizar licitações que tenham por objeto a delegação de serviço de transporte público coletivo do STPC/DF e outros serviços a este vinculados.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Transportes poderá delegar à entidade gestora a realização das licitações de que trata este artigo.

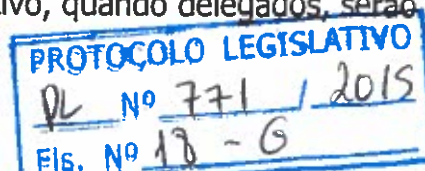
Art. 10. Competem à entidade gestora o planejamento operacional, a avaliação de desempenho, a caracterização da demanda e da oferta de serviços, a elaboração dos estudos de custos e dos níveis tarifários, o controle e a fiscalização dos serviços públicos e privados de transporte de passageiros, a gestão do Fundo de Transportes e a operação de terminais e pontos de parada.

Parágrafo único. A avaliação de desempenho de que trata o *caput* deste artigo tem como objetivo a verificação sistemática da qualidade e da efetividade do serviço prestado, abrangendo os serviços e os delegatários.

Art. 11. Compete à entidade gestora a emissão de créditos em favor das empresas operadoras do STPC/DF, que farão a comercialização e o resgate de seus créditos utilizados.

Parágrafo único. A entidade gestora emitirá, obrigatoriamente, todos os créditos solicitados pelas empresas operadoras, ficando sob seu inteiro controle os créditos emitidos.

Art. 12. Os serviços de transporte público coletivo, quando delegados, serão prestados por pessoas jurídicas ou por autônomos.





§ 1º É facultado aos operadores autônomos, no relacionamento com o poder permitente, fazer-se representar por cooperativas, associações ou entidades similares de que sejam membros.

§ 2º Os permissionários e os motoristas que operam o serviço autônomo de transporte coletivo deverão apresentar ao órgão gestor do Sistema de Transporte Público, para fins de registro, os seguintes documentos:

- I – carteira de habilitação categoria “D”;
- II – certidão negativa criminal;
- III – certidão de execução fiscal dos tributos do Distrito Federal;
- IV – atestado de saúde.

§ 3º O Distrito Federal deve adotar as medidas administrativas necessárias para impedir o comprometimento ou a ameaça ao regular funcionamento do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, sem prejuízo das medidas previstas na Lei Orgânica do Distrito Federal, entre outras circunstâncias, sempre que: *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.209, de 30/11/2013, que foi declarada inconstitucional: ADI nºs 2013 00 2 027406-4 e 2013 00 2 027529-2 – TJDFT, Diário de Justiça de 21/11/2014.)*

I – as empresas que devam encerrar suas atividades, em razão da conclusão do processo licitatório de que trata o art. 9º desta Lei, não paguem as verbas rescisórias dos trabalhadores por elas contratados;

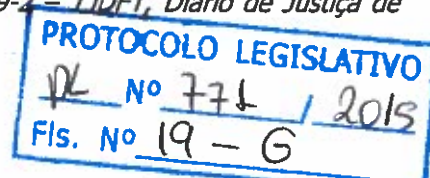
II – o não pagamento das verbas rescisórias de que trata o inciso I impossibilite a rescisão dos contratos de trabalho dos trabalhadores rodoviários por elas contratados;

III – a impossibilidade de rescisão contratual prevista no inciso II impeça a contratação dos rodoviários pelas empresas vencedoras do processo licitatório do STPC/DF.

§ 4º Caracterizada a situação prevista no § 3º, conforme apurado em procedimento administrativo específico ou em processo administrativo de que resulte compromisso de ajustamento de sua conduta, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o Distrito Federal deve pagar as verbas rescisórias diretamente aos empregados contratados pelas empresas que não mais operarão no STPC/DF, sub-rogando-se o direito de crédito. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.209, de 30/11/2013, que foi declarada inconstitucional: ADI nºs 2013 00 2 027406-4 e 2013 00 2 027529-2 – TJDFT, Diário de Justiça de 21/11/2014.)*

§ 5º Na hipótese da sub-rogação prevista no § 4º, o Distrito Federal deve adotar as medidas judiciais e administrativas indispensáveis ao ressarcimento do erário distrital, requerendo o bloqueio de bens e direitos ou firmando compromissos destinados à consecução dessa obrigação. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.209, de 30/11/2013, que foi declarada inconstitucional: ADI nºs 2013 00 2 027406-4 e 2013 00 2 027529-2 – TJDFT, Diário de Justiça de 21/11/2014.)*

§ 6º (VETADO). *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.209, de 30/11/2013, que foi declarada inconstitucional: ADI nºs 2013 00 2 027406-4 e 2013 00 2 027529-2 – TJDFT, Diário de Justiça de 21/11/2014.)*





§ 7º O pagamento de que trata este artigo será efetivado mediante depósito em conta bancária de titularidade do trabalhador. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.209, de 30/11/2013, que foi declarada inconstitucional: ADI nºs 2013 00 2 027406-4 e 2013 00 2 027529-2 – TJDFT, Diário de Justiça de 21/11/2014.)*

Seção V **Dos Veículos, Equipamentos e Instalações**

Art. 13. Os veículos, equipamentos e instalações necessários à operação do serviço estarão sujeitos a vistoria prévia e periódica e deverão ter seus dados registrados e atualizados na entidade gestora, de acordo com as características e especificações fixadas no termo de delegação e nas normas complementares.

Art. 14. A entidade gestora estabelecerá, em ato próprio, as idades média e máxima da frota a ser utilizada na operação, precedido de estudo técnico, ouvido o Conselho do Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – CTPC/DF.

Art. 15. A infra-estrutura operacional de responsabilidade dos delegatários deverá ser suficiente e adequada à execução dos serviços.

Seção VI **Da Política Tarifária e da Remuneração do Serviço**

Art. 16. A política tarifária adotada para o STPC/DF deverá buscar atender os seguintes princípios:

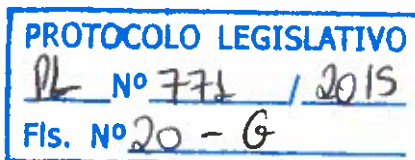
- I – promover a mobilidade da população de baixa renda;
- II – manter o equilíbrio econômico-financeiro do STPC/DF;
- III – incentivar a implementação da integração tarifária do STPC/DF;
- IV – definir estrutura tarifária simples e adequada às peculiaridades do Distrito Federal;
- V – controlar a utilização de gratuidades e descontos;
- VI – gerenciar a demanda, incentivando movimentos nos períodos entre os horários de pico.

Art. 17. As tarifas dos serviços integrantes do STPC/DF serão fixadas pelo Poder Executivo, com base em estudos de custos e tarifas desenvolvidos pela entidade gestora, observadas as disposições legais e ouvido, previamente, o CTPC/DF.

§ 1º A entidade gestora poderá propor preços promocionais, ouvido o CTPC/DF.

§ 2º O valor médio ponderado do conjunto das tarifas fixadas e os preços promocionais de que trata o § 1º deste artigo não poderão interferir negativamente no equilíbrio econômico-financeiro do STPC/DF e nem constituir razão para reivindicação de aumento da tarifa.

Art. 18. Os serviços do STPC/DF serão remunerados pelo produto da arrecadação tarifária.





§ 1º As receitas provenientes da execução de outros serviços vinculados ao STPC/DF poderão ser revertidas em benefício da modicidade da tarifa.

§ 2º A efetivação das disposições contidas no § 1º deste artigo será objeto de regulamentação específica pela Secretaria de Estado de Transportes.

Art. 19. A legislação que vier a instituir isenções ou reduções tarifárias de qualquer natureza e quaisquer outros custos deverá dispor expressamente sobre as fontes específicas de recursos para seu financiamento, nos termos do art. 35 da Lei federal nº 9.074/1995 e da legislação distrital pertinente.

Art. 20. Os delegatários dos serviços de transporte público coletivo serão remunerados pelas seguintes receitas:

I – receitas operacionais, advindas do recebimento em espécie e do resgate de créditos de viagem registrados;

II – receitas não-operacionais, advindas da exploração de publicidade nos veículos e de outras que lhes forem destinadas, ouvido o CTPC/DF.

Parágrafo único. A receita em espécie será recebida por cobrador, vedado o exercício dessa função pelo condutor.

Art. 21. Fica instituída a Câmara de Compensação de Receitas e Créditos – CCRC, no âmbito da entidade gestora, como o instrumento de administração econômico-financeira do STPC/DF, em linhas que forem compartilhadas entre os modais.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá, por meio de decreto, normas e procedimentos relativos à implementação e ao funcionamento da Câmara de Compensação de Receitas e Créditos, ouvido o CTPC/DF.

Art. 22. A Câmara de Compensação criada pela Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, cessará suas atividades e estará extinta quando do início do funcionamento da CCRC.

Parágrafo único. O Poder Executivo fixará as datas e os procedimentos de transição para o início do funcionamento da CCRC e a extinção da atual Câmara de Compensação, na forma prevista neste artigo.

Art. 23. No caso das receitas compartilhadas, um Conselho Gestor, a ser instituído por decreto, por meio da CCRC, exercerá a administração dos créditos comercializados, a repartição das receitas arrecadadas e o rateio entre os operadores do Sistema Integrado de Transporte, inclusive Metrô.

§ 1º Os déficits decorrentes da operação da CCRC não constituirão débitos do Distrito Federal para com a CCRC ou qualquer delegatário.

§ 2º Os superávits decorrentes da operação da CCRC serão revertidos em favor de um Fundo de Transporte Público Coletivo, que poderá ser utilizado para promover o equilíbrio econômico financeiro do Sistema.





Art. 24. A CCRC calculará, processará e providenciará os repasses com vistas a promover a manutenção de níveis de rentabilidade equânimes entre os delegatários do modo rodoviário.

Art. 25. Os níveis de rentabilidade equânimes entre os delegatários do modo rodoviário serão definidos com base em critérios previamente estabelecidos pela entidade gestora.

Parágrafo único. Não haverá compensação financeira e tarifária para efeito de equalização de rentabilidade do modo metroviário.

Art. 26. Denominam-se receitas relativas aquelas auferidas pelos operadores integrados, caso as viagens que compõem o percurso integrado sejam efetuadas isolada e independentemente, sem o desconto para a integração.

Art. 27. No caso dos delegatários autônomos, o acerto dos valores devidos será realizado entre a CCRC e a entidade representativa da classe, nos termos dispostos no regulamento.

Seção VII Da Fiscalização e Auditoria

Art. 28. A fiscalização será exercida pela entidade gestora, que terá competência para autuar e, se for o caso, aplicar penalidades.

Art. 29. A fiscalização consistirá no acompanhamento permanente da operação do serviço, visando ao cumprimento dos instrumentos de delegação e da legislação pertinente.

Art. 30. O órgão gestor poderá, quando necessário e observado o interesse público, adotar providências de caráter emergencial, a fim de viabilizar a continuidade e a segurança do serviço.

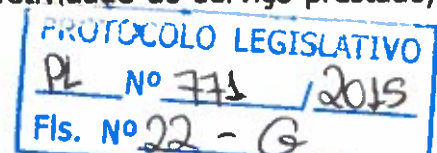
Art. 31. No exercício da fiscalização, a entidade gestora terá livre acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros dos delegatários, e aos relativos à regularidade do cumprimento das legislações trabalhista, previdenciária, tributária e operacional.

Art. 32. A entidade gestora promoverá, quando julgar necessário, a realização de auditoria administrativa, técnico-operacional e econômico-financeira nos delegatários, por meio de equipe própria ou de terceiros por ela designados, respeitando os sigilos garantidos por lei.

§ 1º A auditoria de que trata o *caput* artigo deverá ser precedida de comunicação ao delegatário no prazo mínimo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Os delegatários deverão manter métodos contábeis padronizados, devendo apresentar balanços e balancetes dentro das normas de escrituração e nos prazos estabelecidos, bem como comprovar, durante a vigência da delegação, a manutenção de sua regularidade fiscal, previdenciária, técnica e financeira.

Art. 33. O instrumento de avaliação de desempenho de que trata o art. 10 desta Lei disporá de metodologia de aferição da efetividade do serviço prestado, de





forma a atribuir ao delegatário uma classificação de sua atuação na prestação dos serviços.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Transportes regulamentará, em ato próprio, os critérios a serem utilizados na aferição da avaliação de desempenho.

Art. 34. Não serão permitidas interrupção, nem solução de continuidade ou deficiência grave na prestação dos serviços.

Seção VIII **Das Infrações, Penalidades e Recursos**

Art. 35. Constituem infração a ação ou omissão que importem a inobservância, por parte dos delegatários e de seus empregados ou prepostos, das disposições constantes desta Lei, do Código Disciplinar Unificado, do edital, do contrato e das demais normas legais aplicáveis.

§ 1º Os responsáveis pelas infrações ficarão sujeitos às penalidades e sanções estabelecidas nesta Lei, no Código Disciplinar Unificado e nos demais instrumentos legais pertinentes.

§ 2º Os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- I – advertência escrita;
- II – multa;
- III – retenção do veículo;
- IV – recolhimento do veículo;
- V – apreensão do veículo;
- VI – suspensão da delegação;
- VII – cassação da delegação.

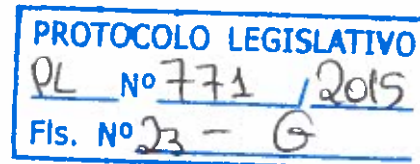
Art. 36. A aplicação das penalidades de que trata o art. 35, § 2º, será formalizada em ato próprio da autoridade competente.

Art. 37. O Distrito Federal poderá intervir no serviço de forma a garantir a continuidade de sua prestação, mediante formalização por decreto do Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal.

Art. 38. A intervenção na delegação não extingue a obrigação do cumprimento das sanções impostas ao delegatário por infrações anteriores ao ato de intervenção.

Art. 39. Cessada a intervenção, se não for declarada a extinção da delegação, a administração do serviço será devolvida ao delegatário, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Art. 40. Declarada a extinção da delegação, a entidade gestora assumirá o controle do serviço, até sua adjudicação a outro delegatário.





Art. 41. Das penalidades impostas pela entidade gestora caberá recurso, conforme disposto no Código Disciplinar Unificado, a ser interposto pelo apenado.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA INTEGRADO DE TRANSPORTE DO DISTRITO FEDERAL

Seção I

Da Instituição do Sistema

Art. 42. Fica instituído o Sistema Integrado de Transporte do Distrito Federal – SIT/DF, constituído dos segmentos integrantes do Serviço Básico do Sistema.

§ 1º Os operadores dos serviços que compõem o SIT/DF submetem-se às determinações da entidade gestora do STPC/DF no que diz respeito àquelas relativas à integração física, operacional e tarifária.

§ 2º Outros serviços prestados no âmbito do Distrito Federal, inclusive os geridos por órgãos de outras esferas da administração pública, particularmente os que atendam a região do entorno de Brasília, poderão ser incorporados ao SIT/DF, desde que essa medida não acarrete ônus ao Serviço Básico.

Seção II

Do Sistema de Bilhetagem Automática

Art. 43. Fica instituído o Sistema de Bilhetagem Automática – SBA no STPC/DF, como instrumento de cobrança da tarifa e de controle da demanda e da oferta.

Art. 44. O SBA será constituído por equipamentos de validação de cartões inteligentes, sem contato, recarregáveis, com créditos de viagem, instalados nos veículos do STPC/DF e nas estações do METRÔ/DF, e por subsistemas de operação, de coleta e transmissão de dados, de comercialização de cartões e créditos de viagem e de controle de receitas e créditos.

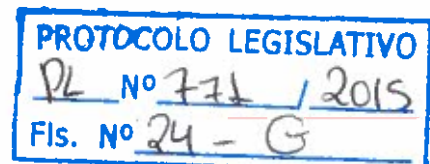
Art. 45. A contratação, o aluguel ou o arrendamento mercantil do SBA serão efetuadas pelos permissionários.

Parágrafo único. O contrato a ser celebrado entre os permissionários e a empresa fornecedora do SBA para o STPC/DF está sujeito à aprovação prévia da Secretaria de Estado de Transportes, em seus aspectos técnicos.

Art. 46. Compete à entidade gestora operar o SBA, facultada a delegação a terceiros.

§ 1º A operacionalização de que trata este artigo consiste do processamento dos dados operacionais e financeiros, dos cadastros e da geração, distribuição e comercialização dos cartões e dos créditos de viagem.

§ 2º Os créditos de viagem adquiridos em qualquer ponto de comercialização serão válidos para todas as linhas do STPC/DF.





Art. 47. A Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal será a detentora da "chave comercial" (senha criptografada) necessária para a inicialização dos cartões inteligentes sem contato e a geração dos créditos.

Art. 48. O SBA, de que trata o art. 43, deverá, obrigatoriamente, estar de acordo com as especificações técnicas da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal publicadas no DODF.

Art. 49. Será assegurada a existência de pontos de recarga de cartões em todas as regiões administrativas do Distrito Federal.

CAPÍTULO III

DO FUNDO DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL

Seção I

Da Definição

Art. 50. O Fundo do Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – FTPC/DF, instituído pelo art. 15 da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, destina-se a prover recursos para a execução de programas de investimento e de manutenção do STPC/DF.

Seção II

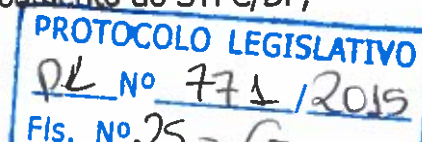
Das Fontes de Recursos e suas Aplicações

Art. 51. As fontes de recursos do FTPC/DF, discriminados no art. 15, I, da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, passam a ser as seguintes:

- I – receita proveniente do valor de outorga, quando exigido nas licitações;
- II – receitas provenientes de publicidade na face dos cartões sem contato e na infra-estrutura de apoio ao STPC/DF, nos percentuais a serem fixados na regulamentação da lei;
- III – os superávits decorrentes da operação da CCRC;
- IV – recursos orçamentários do Distrito Federal destinados ao Fundo;
- V – receitas provenientes de multas por infrações às normas de prestação de serviços e pelo exercício do transporte ilegal;
- VI – recursos resultantes de taxas e preços públicos;
- VII – recursos provenientes da celebração de contratos, convênios, acordos ou ajustes;
- VIII – transferências efetuadas pelo Poder Público;
- IX – resultado líquido da aplicação financeira de saldos disponíveis;
- X – outros recursos ou doações.

Art. 52. Os recursos do FTPC/DF estabelecidos no art. 15, II, da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, passam a ter a seguinte aplicação, exclusivamente:

- I – desenvolvimento, implantação e acompanhamento de projetos, programas e intervenções para a melhoria e o aperfeiçoamento do STPC/DF;





II – equipamentos destinados ao controle e à fiscalização dos serviços do STPC/DF, à acessibilidade dos usuários aos veículos e terminais, ao sistema de informações gerenciais e ao sistema de informações aos usuários;

III – encargos financeiros e amortização de financiamento de projetos de infra-estrutura de transporte contratado pelo Distrito Federal ou pela entidade gestora à conta do FTPC/DF;

IV – despesas com a emissão e a comercialização de vales-transporte, passes integrais e com desconto, e cartões sem contato;

V – promoção do equilíbrio econômico-financeiro do Sistema, com vistas à efetivação das políticas tarifárias;

VI – pagamento das seguintes verbas rescisórias, em razão do disposto no art. 12, §§ 3º e 4º: *(Inciso acrescido pela Lei nº 5.209, de 30/11/2013, que foi declarada inconstitucional: ADI nºs 2013 00 2 027406-4 e 2013 00 2 027529-2 – TJDFT, Diário de Justiça de 21/11/2014.)*

a) 13º salário proporcional;

b) férias vencidas do último período aquisitivo e férias proporcionais acrescidas de um terço constitucional;

c) multa sobre os depósitos no FGTS.

§ 1º As empresas que ganharam a licitação e que passarão a operar no STPC/DF contratarão os trabalhadores das operadoras que prestavam serviços na localidade em que foram vencedoras da licitação a partir de listagens apresentadas pela Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS, com auxílio e participação do SITRATER. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.209, de 30/11/2013, que foi declarada inconstitucional: ADI nºs 2013 00 2 027406-4 e 2013 00 2 027529-2 – TJDFT, Diário de Justiça de 21/11/2014.)*

§ 2º Fica dispensada a manutenção prevista no § 1º quando houver expressa renúncia do trabalhador; *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.209, de 30/11/2013, que foi declarada inconstitucional: ADI nºs 2013 00 2 027406-4 e 2013 00 2 027529-2 – TJDFT, Diário de Justiça de 21/11/2014.)*

Art. 53. Os recursos do FTPC/DF serão depositados em contas específicas no Banco de Brasília S/A – BRB.

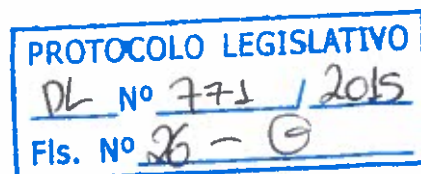
§ 1º Os saldos do FTPC/DF apurados ao fim do exercício financeiro serão transferidos automaticamente para o exercício seguinte, a crédito dele.

§ 2º Na gestão do FTPC/DF, serão observadas as normas gerais sobre execução orçamentária, financeira e contábil, inclusive as relativas ao controle e à prestação de contas.

Seção III **Da Administração do FTPC/DF**

Art. 54. O FTPC/DF será administrado por um conselho, com as seguintes competências e atribuições:

I – definir suas normas operacionais;





- II – estabelecer critérios e prioridades na aplicação de seus recursos;
- III – aprovar sua proposta anual de orçamento;
- IV – alocar seus recursos em projetos e programas, observando a viabilidade econômico-financeira e a disponibilidade orçamentária;
- V – acompanhar, avaliar e fiscalizar suas ações, sem prejuízo do controle interno e externo pelos órgãos competentes;
- VI – acompanhar sua aplicação visando à continuidade das ações e programas;
- VII – acompanhar a atualização e organização de seus demonstrativos de contabilidade e de escrituração fiscal;
- VIII – manter banco de dados, disponível para consulta pública, com informações claras e específicas sobre ações, programas e projetos desenvolvidos.

Parágrafo único. O Conselho terá seus membros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, em ato próprio, e sua composição será a seguinte:

- I – um técnico da Secretaria de Estado de Transporte;
- II – um técnico da Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS;
- III – um técnico do METRÔ/DF;
- IV – dois membros da sociedade civil.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 55. A utilização de vias, terminais rodoviários e outras instalações, no território do Distrito Federal, por prestadores de serviços de transporte coletivo sob jurisdição federal, estará sujeita à prévia autorização da entidade gestora do STPC/DF.

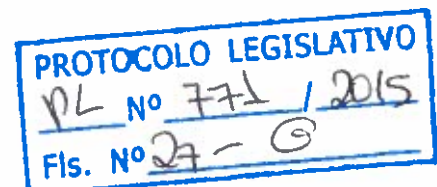
Art. 56. É vedada ao Distrito Federal a concessão de subsídios diretos a delegatários privados.

Art. 57. As gratuidades instituídas pelo Poder Público serão providas mediante cartões especiais que identifiquem os usuários e terão controle e registro próprios.¹

Art. 58. Em caso fortuito ou de força maior e atendendo determinação da entidade gestora, os delegatários poderão operar serviços fora de sua responsabilidade ou permitir que outro delegatário opere serviços sob sua responsabilidade, sempre em caráter temporário.

Art. 59. O percentual de até 4% (quatro por cento) autorizado para inclusão no preço das passagens de que trata a Lei nº 445, de 14 de maio de 1993, deverá ser retido quando do resgate dos créditos de viagem pelos operadores, sendo

¹ Ver também Leis nºs 4.371, de 2009, e 4.462, de 2010.





descontado o custo com a emissão e a comercialização do vale-transporte mediante os comprovantes de despesas.

Parágrafo único. A receita relativa à aplicação do percentual citado no *caput* será depositada em conta específica da entidade gestora.

Art. 60. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Legislativa do Distrito Federal projeto de lei de Código Disciplinar Unificado, em conformidade com as disposições desta Lei e de sua regulamentação.

Parágrafo único. Até que entre em vigor o Código Disciplinar Unificado de que trata o *caput*, serão aplicadas as disposições contidas na Lei nº 3.106, de 27 de dezembro de 2002, no que couber e não conflitar com esta Lei e sua regulamentação.

Art. 61. Cabe ao Poder Executivo dispor sobre: *(Artigo com a redação da Lei nº 5.209, de 30/11/2013, que foi declarada inconstitucional: ADI nºs 2013 00 2 027406-4 e 2013 00 2 027529-2 – TJDF, Diário de Justiça de 21/11/2014.)*²

I – o processo de transição entre as atuais estruturas físicas, operacionais e de gestão do STPC/DF;

II – a efetiva implantação dos dispositivos previstos nesta Lei, da nova estrutura física, operacional e de gestão do STPC/DF e do SIT/DF;

III – as providências administrativas que se revelarem indispensáveis à concretização do processo licitatório de que trata o art. 9º desta Lei;

IV – as medidas necessárias ao pagamento das verbas rescisórias, na hipótese e na circunstância prevista no art. 12, § 3º, desta Lei.

Art. 62. Correrão à conta do orçamento do Distrito Federal suas despesas próprias decorrentes das modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 63. A entidade gestora baixará ato normativo para o período de transição de que trata o art. 60 desta Lei, estabelecendo:

I – as especificações-limites;

II – o projeto operacional correspondente e seu respectivo orçamento;

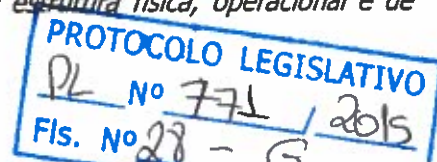
III – o prazo de validade dos bilhetes e passes de papel, em função da implantação do SBA;

IV – os procedimentos de cálculo da tarifa, assim como outras condições pertinentes para a operação do Sistema.

Art. 64. O CTPC/DF, criado pelo Decreto nº 9.269, de 3 de fevereiro de 1986, passa a ter a seguinte composição:

I – Secretário de Estado de Transportes do Distrito Federal;

² **Texto original:** *Art. 61.* O Poder Executivo disciplinará o processo de transição entre as atuais estruturas física, operacional e de gestão do sistema de transporte coletivo do Distrito Federal e a efetiva implantação dos dispositivos previstos nesta Lei, da nova estrutura física, operacional e de gestão do STPC/DF e do SIT/DF.





- II – um representante da Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS;
- III – um representante da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras do Distrito Federal;
- IV – um representante do Departamento de Trânsito – DETRAN/DF;
- V – um representante do Metrô/DF;
- VI – um representante das Cooperativas Operadoras do STPC/DF;
- VII – um representante das Empresas de Transporte de Passageiros e das Empresas de Transporte Urbano de Passageiros;
- VIII – um representante da Confederação Nacional de Transporte;
- IX – um representante da Federação das Indústrias de Brasília – FIBRA;
- X – um representante da Universidade de Brasília – UnB;
- XI – dois representantes da comunidade;
- XII – um representante dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Terrestres de Passageiros Interestaduais, Especiais, Escolares, Turismo e de Cargas do Distrito Federal;
- XIII – um representante das pessoas com deficiências;
- XIV – um representante dos idosos;
- XV – um representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano – SEDUMA/DF;
- XVI – um representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho;
- XVII – um representante das entidades dos portadores de doenças crônicas;
- XVIII – um representante indicado pelo Poder Legislativo do DF.

Parágrafo único. As competências do CTPC/DF serão as estabelecidas nos termos do Decreto nº 9.269, de 3 de fevereiro de 1986.

Art. 65. O Governo do Distrito Federal submeterá, até 31 de dezembro de 2009, o Plano Diretor de Transporte Urbano – PDTU.

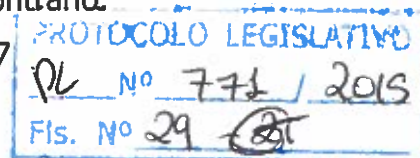
Art. 66. O Poder Executivo promoverá, no prazo de cento e oitenta dias da publicação desta Lei, estudo de viabilidade do aproveitamento, no STPC/DF ou em outros a este vinculados, dos egressos do Sistema de Transporte Público Alternativo de Condomínios – STPAC.

Art. 67. O Poder Executivo regulamentará esta Lei e expedirá normas complementares por atos próprios.

Art. 68. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 69. Revogam-se as demais disposições em contrário.

Brasília, 12 de setembro de 2007

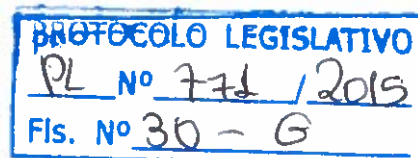


**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

119º da República e 48º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 13/9/2007.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 771/15 que “Dispõe sobre o cartão de gratuidade a ser oferecido as crianças de 0 (zero) à 05 (cinco) anos para gratuidade nas linhas do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal. STPC/DF”.

Autoria: Deputado (a) Roosevelt Vilela (PSB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDDHCEDP (RICL, art. 67, V, “c”), e, em análise de admissibilidade na CEOF (RICL, art. 64, II, “a”) e CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 19/11/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

